



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Sugerir ao Confea criar Grupo de Trabalho no âmbito do Confea para apresentar proposta de substituição da Resolução nº 1093, de 2017, no prazo de 6 (seis) meses.

**PROPOSTA - CP Nº: 053/2018**

**O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Manaus - AM, nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-GO:

**Situação Existente**

O Sistema Confea/Crea e Mútua realiza a rotatividade de seus agentes honoríficos por meio de eleições que oportunizam a todos os profissionais do sistema o direito a representatividade, as quais serão disciplinadas pela Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017, a qual passará a surtir seus efeitos após um ano de sua publicação, conforme disposto no art. 16 da Constituição Federal.

As normas do Sistema Confea/Crea e Mútua devem atender as mudanças sociais, evitando que se tornem obsoletas, o que justifica a elaboração de uma Resolução que veio a substituir a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007. O próprio sistema eleitoral brasileiro é constantemente atualizado por meio das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as quais possuem *força de lei ordinária*, em detrimento do art. 23, inc. IX e XVIII do Código Eleitoral, expedindo novas medidas a cada pleito eleitoral frente as inovações tecnológicas, indícios de abuso de poder econômico, corrupção entre outros fatores, na busca de um equilíbrio entre os candidatos.

Entretanto, deve-se compreender que as eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua são distintas das eleições para agentes políticos de âmbito nacional, regional e/ou local em detrimento dos seguintes fatores:

- a. As eleições realizadas pelo TSE possuem uma estrutura permanente, com agentes públicos exclusivos, orçamento próprio e alto nível de especialização, trata-se de um tribunal cuja atividade finalística é a realização do pleito eleitoral e sua lisura. Já no Sistema Confea/Crea e Mútua a estrutura é temporária, os membros das Comissões são honoríficos, os recursos são limitados, pois advém do orçamento do Conselho, que possui



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

atividade finalística diversa, possuindo, portanto, uma menor especificidade.

- b. Nas eleições do TSE os candidatos concorrem a cargos políticos que oferecerão remuneração. Já nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua os candidatos concorrem a cargos honorífico, isto é, sem remuneração.
- c. Nas eleições do TSE os candidatos estão vinculados a um partido político que recebe recursos governamentais, do fundo público eleitoral. Já os candidatos do Sistema Confea/Crea e Mútua estão vinculados a entidades de classe ou instituições de ensino e não recebem recursos destas ou do próprio Conselho para concorrer ao pleito eleitoral;
- d. Nas eleições do TSE os candidatos que concorrem aos cargos do executivo respondem individualmente enquanto ordenador de despesas. Já os candidatos do Sistema Confea/Crea e Mútua respondem coletivamente, com a diretoria e com o colegiado do Conselho, não havendo um único ordenador e/ou poder decisório individual.
- e. Nas eleições do TSE os eleitores são todos aqueles que se encontre nas condições de cidadão, independentemente de sua condição social. Já os eleitores do Sistema Confea/Crea e Mútua são apenas os profissionais de nível superior, registrados, e em adimplemento com suas anuidades.
- f. Nas eleições do TSE os eleitores têm o dever do voto, isto é, ele é obrigatório, o que demanda ao TSE uma maior estrutura para atender a todos os cidadãos, sendo permitido justificativa em qualquer sessão eleitoral diversa à do eleitor. Já no Sistema Confea/Crea e Mútua os profissionais possuem o direito ao voto, sendo este facultativo, dispensando a necessidade de justificativa.
- g. Nas eleições do TSE os eleitores recebem do governo (aos custos deste) o horário eleitoral gratuito, os quais propiciam aos eleitores um conhecimento referente aos candidatos e suas propostas, por meio de rádio e televisão. Já as eleições do sistema Confea/Crea e Mútua os eleitores, quando permitido pela Comissão Eleitoral Federal a publicação no site do Conselho de um Boletim Eletrônico, com um espaço equânime entre os candidatos, para que estes possam ser conhecidos pelos eleitores, quando não possuírem recursos econômicos para suas campanhas, pois não possuem partidos quicá fundo partidário;
- h. Nas eleições do TSE os candidatos possuem uma estrutura de campanha de altos custos, que realizam toda a publicidade da campanha. Já no Sistema Confea/Crea e Mútua os custos dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

candidatos com o pleito é muito menor, frente a ausência de uma estrutura de campanha em detrimento da ausência de recursos;

i. Entre outras diferenças de menor visibilidade.

Nestes termos, devemos nos ater que apesar das eleições a nível federativo, bem como a do Sistema Confea/Crea tratem de um processo eleitoral para representar os eleitores em determinado segmento, estes possuem realidades totalmente diferentes, o que torna desarrazoável a aplicação das mesmas normas em casos díspares. Desta forma, a aplicação da Lei nº 9.504/1997, Lei Complementar nº 64/1990, Lei Complementar nº 135/2010 e Resolução do TSE nº 23.551/2017 devem ser observadas com cautela e aplicável apenas no que couber.

Entretanto, observamos que a Resolução nº 1.093/2017 do Confea é uma compilação das normas supramencionadas, transportando para o Sistema uma gama de regramentos *draconianos* frente a realidade das eleições destinada a presidentes e conselheiros, conforme apresentamos em tópico próprio.

Por fim, o art. 81 da Resolução 1015, de 2006 – que aprova o regimento do Confea, estabelece que “O grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos.”

### **Proposição**

Sugerir ao Confea criar Grupo de Trabalho para estudar e apresentar proposta de substituição da Resolução nº 1093, de 2017, no prazo de 6 (seis) meses, nos moldes da Resolução 1015, de 2006- Regimento do Confea.

O Grupo de Trabalho será composto da seguinte forma:

1. Eng. Civ. Emanuel Maia Mota – Crea-CE;
2. Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có – Crea-DF
3. Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli – Crea-SP

### **Justificativa**

A Resolução nº 1.093/2017 possui alguns artigos nevrálgicos para sua aplicabilidade, os quais descrevemos de forma pontual:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais, no âmbito de suas competências, convocarão os profissionais inscritos para a votação em até sessenta dias antes do dia da eleição.

§ 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais promoverão, obrigatoriamente, ampla divulgação das eleições em seus sítios eletrônicos, em seus jornais, em seus boletins ou em seus meios de comunicação, sendo facultada a publicidade em rádio, televisão e jornais de grande circulação, fornecendo as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

informações necessárias, inclusive do processo eleitoral, **sendo vedada qualquer publicidade de campanha dos candidatos.**

§ 2º A não observância do parágrafo anterior pelos Conselhos Regionais **implicará o procedimento previsto no art. 16<sup>1</sup> deste Regramento Eleitoral,** podendo ensejar a **suspensão do pleito regional até o cumprimento do dispositivo precedente.**

O artigo em comento veda que os Regionais realizem qualquer tipo de publicidade de campanha aos candidatos. Entretanto, nas últimas eleições os Creas receberam a permissibilidade de realizar um material publicitário (boletins), que oportunizou aos candidatos a apresentação de suas propostas, em igualdade de condições aos candidatos, visando aproximar os eleitores do pleito eleitoral.

Outrossim, devemos nos ater para três fatores relevantes: a concorrência do pleito é para cargos honoríficos, não existe fundo partidário para as eleições, e não há horário eleitoral gratuito concedido aos candidatos. Desta forma, aqueles candidatos que não realizarão gastos com publicidade estarão prejudicados, além de impedir que o eleitor conheça efetivamente quem são os candidatos e suas respectivas propostas.

Isto posto, a vedação disposta na Resolução nº 1.093/2017 ao invés de garantir a lisura do pleito e a imparcialidade dos Regionais resulta em criar desigualdades entre os candidatos, que necessitarão de angariar recursos próprios ou com terceiros para divulgarem suas propostas, sob pena de não serem minimamente conhecido pelos eleitores do sistema.

A consequência impingida ao Regional que inobservar tal vedação é a destituição da Comissão Eleitoral Regional, podendo ainda, suspender as eleições até regulamentar a vedação. Desta forma, a sanção resultará, de forma oblíqua, em um elevado prejuízo institucional, pois toda a logística do Regional, bem como as despesas realizadas serão desconsideradas frente a um novo pleito eleitoral.

Outra questão que merece especial atenção é a impossibilidade técnica de realizar as eleições sob os indicadores do art. 3º *caput* da Resolução em comento:

***Art. 3º A votação do Sistema Confea/Crea se dará, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores – internet, por sistema/plataforma eletrônico aprovado previamente pelo Plenário do Confea, com uso de certificado digital do registro do profissional.***

§ 1º **Excepcionalmente**, na impossibilidade de utilização da rede mundial de computadores – internet, com o uso de certificado digital do registro do profissional, a realização da votação poderá ser realizada por sistema eletrônico, por meio de

<sup>1</sup> Art. 16. Havendo descumprimento da CER com relação às normas eleitorais do Sistema Confea/Crea, esta poderá ser destituída mediante proposta fundamentada da CEF a ser apreciada pelo Plenário do Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

**urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE, desde que previamente aprovado pelo Plenário do Confea.**

§ 2º Na impossibilidade de realização da votação pelos meios definidos no caput e no §1º, **poderá ser realizada a votação manual, por meio de cédula eleitoral, desde que previamente aprovado pelo Plenário do Confea.**

§ 3º Os meios previstos no § 1º e no § 2º deverão observar os critérios e especificações definidos pelo Plenário do Confea.

Inicialmente, precisamos esclarecer que o Confea não possui atualmente uma integração integral de sistema com os Creas, quiçá a concessão de certificados digitais aos profissionais. Extraímos do sítio do Confea, a informação de que a carteira dos profissionais possui um microchip PKI, que também é um smart card, permitindo a certificação digital para documentos assinados on-line (A1 ou A3), o profissional tem, apenas que escolher a qual unidade certificadora deseja se vincular, ou seja, a certificação trata de um custo que o profissional deve suportar.

Desta forma, só seria permitido votar aqueles que cumprissem cumulativamente três requisitos: ser profissional do sistema devidamente registrado; estar adimplente com suas anuidades; e ser detentor de um certificado digital (comprado pelo próprio eleitor). Frente a realidade do Confea, tal dispositivo é inoperável, além de onerar demasiadamente o profissional/eleitor.

A previsibilidade, a título de excepcionalidade, da utilização de urnas do TSE, ao arbítrio do Confea, isto é, mediante sua aprovação não menciona que sua cessão depende da disponibilidade do TSE. Finda-se o artigo permitindo a utilização das tradicionais urnas físicas de votação manual, as quais seguirão critérios previstos e definidos pelo Confea.

Ora, uma norma deve estar plena nos planos da validade, vigência e eficácia, os efeitos da norma referente a possibilidade de socialmente cumprida está relacionada ao plano da eficácia, devendo haver a possibilidade material de seu cumprimento. No caso em comento, torna-se clara a ineficácia da norma frente a sua impossibilidade operacional, havendo o legislador (Confea), exacerbado em sua regulamentação, pois prevê uma situação que o próprio Confea não possui estrutura de desenvolver, estando o caput do artigo no plano do ideário.

A cidadania do eleitor também passou a ser um requisito demasiadamente rígido perante a Resolução ora analisada, pois enquanto a antiga Resolução nº 1.021/2007 determinava em seu art. 5º, § 1º que o eleitor deveria estar adimplente com o Sistema Confea/Crea até 30 dias antes da data da eleição, hoje a previsão seria:

Art. 20. Estão **aptos a votar e participar das eleições do Sistema Confea/Crea os profissionais devidamente registrados, quites** com suas obrigações e anuidades e que não estejam cumprindo sanção de suspensão de registro por infração à legislação vigente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

Art. 21. São **considerados quites com suas obrigações** aqueles profissionais que **efetuarem o pagamento da anuidade até o dia 30 de abril do ano da eleição.**

O critério desenvolvido favorece apenas a organização prévia dos Regionais em identificar os profissionais efetivamente aptos a votarem, porém não considera os casos de parcelamento concedidos pelo próprio Regional.

Desta forma, a medida em comento, apenas restringe o quantitativo de eleitores e impede que estes venham a adimplir, mesmo que tardiamente, o pagamento de sua anuidade em atraso ou parcelada. A referida medida, portanto, é contraproducente para a efetiva democracia, base estrutural das eleições, além de poder configurar *venire contra factum proprium*, isto é, um comportamento contraditório, pois o Conselho permite o parcelamento, com fulcro na Lei nº 12.514/20155, mas não permite que o profissional venha a votar em detrimento do parcelamento realizado.

O Confea também ignorou a realidade local dos Creas ao disciplinar o parágrafo 7º do artigo 14, o qual dispõe:

Art. 14. A Comissão Eleitoral Regional será composta por 05 (cinco) Conselheiros Regionais e igual número de suplentes, todos no exercício permanente da titularidade da função de Conselheiro Regional.

[...]

§ 7º A CER **poderá ser auxiliada pelo setor jurídico do respectivo Crea**, admitindo- se o auxílio por **advogados concursados pertencentes ao quadro de funcionários do Crea** lotados em outras unidades administrativas.

§ 8º Em caso de **absoluta impossibilidade do setor jurídico ou dos advogados concursados**, a CER **poderá requerer auxílio do quadro da Procuradoria Jurídica do Confea** ou de empregado do Confea indicado pelo Plenário.

Há Creas que não possuem uma procuradoria jurídica; outros que estão com total impossibilidade de realizar concurso frente a decisões judiciais, que não definem o regime jurídico a ser aplicável aos concursados; e outros que não possuem recursos para manter um grupo jurídico técnico para acompanhar às eleições. Desta forma, há a utilização reiterada de comissionados para a função de assessoria jurídica e frente aos prazos exíguos de manifestação das partes, torna-se impossível aguardar o auxílio da procuradoria jurídica do Confea.

Isto posto, em nome da lisura e imparcialidade que o Regional deve manter no pleito eleitoral, torna adequado que a Procuradoria Jurídica venha a colaborar, mas que seja a título de homologação ou consulta. Tratamento adverso comprometeria os prazos definidos na própria Resolução, inviabilizando decisões importantes a serem realizadas no decorrer do período eleitoral.

Os registros para concorrer às eleições também trazem dúvida ao destinatário da norma, pois esta dispõe:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

Art. 24. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro federal representante de instituição de ensino **serão registrados na sede do Confea, em Brasília-DF**, e os candidatos a **Presidente de Crea e Conselheiro Federal representantes dos grupos profissionais serão registrados nas sedes dos respectivos Creas**.

Art. 25. O **pedido de registro deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em meio digital**, gerado pelo Sistema de Registro de Candidatura – SRC, desenvolvido pelo Confea, acompanhado das vias impressas dos formulários e dos documentos obrigatórios.

Parágrafo único. Os candidatos deverão ter acesso ao Sistema de Registro de Candidatura – SRC através de cadastramento de login e senha no sítio eletrônico do Confea.

Indagamos a respeito de quem realizará este registro no sistema SRC do Confea, pois o art. 24 menciona que ocorrerá no Crea ou no Confea a depender do cargo pleiteado. Já o art. 25 informa que será feito por meio digital e que os candidatos deverão ter acesso ao SRC, por meio de cadastramento de login e senha. Desta forma, o próprio candidato apresenta os documentos no sistema ou seria a Comissão Eleitoral? Os documentos serão rubricados? Far-se-á conferência com os originais? Tais dúvidas não são sanadas no decorrer da Resolução nº 1.093/2017.

O artigo 26 § 1º também se contrapõe ao art. 28, inciso IV, por trazer duas informações diferentes sobre a mesma matéria:

Art. 28. **São inelegíveis** para qualquer cargo:

[...]

IV – os que tiverem **penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos oito anos** contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições; [...]

Art. 26. O formulário de **registro de candidatura** será obrigatoriamente apresentado com os seguintes documentos:

[...]

§ 1º Os requisitos legais referentes à certidão negativa de débitos junto ao Crea e à **certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos** serão aferidos pelas Comissões Eleitorais respectivas com base nas informações constantes do banco de dados do Sistema Confea/Crea, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

Desta forma, o registro da candidatura irá analisar a existência ou inexistência de infração ao Código de Ética nos últimos cinco anos, mas o artigo que trata da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

inelegibilidade determina que o período é de oito anos. Ora, se a inelegibilidade é de oito anos, por que a análise do registo de candidatura abarca apenas os últimos cinco anos? Tal antinomia do legislador é identificada em detrimento deste ter realizado compilações da legislação federal, que disciplina oito anos e do Sistema Confea/Crea, que determina o prazo de cinco anos para fins de antecedentes, reincidência e cancelamento de registo.

Conforme já esclarecemos, não é possível colacionar toda a legislação federal em um sistema que possui peculiaridades próprias. A inelegibilidade também apresenta um excesso no art. 28, § 3º e 4º:

Art. 28. São inelegíveis para qualquer cargo:

§ 3º O Presidente do Confea, os Presidentes de Creas, os Conselheiros Federais e quem os houver sucedido ou **substituído no curso dos mandatos** poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente.

§ 4º **Aplicam-se** a esta Resolução as inelegibilidades previstas na Constituição Federal **e as advindas das normas eleitorais federais.**

O parágrafo terceiro considera sucessão e substituição como impedimentos para limitar um possível mandato daquele que substitui ou que sucede ao presidente do Crea ou do Confea. Desta forma, o artigo considera ambos os casos (permanência ou transitoriedade) como causas para interpretação de mandato tampão.

A prevalência desta norma desenvolverá impedimentos para todos os Vice-Presidentes que venham a substituir seus presidentes no curso do mandato por qualquer motivo, vez que a substituição configura por si só temporariedade e não permanência no cargo efetivo.

Quanto ao parágrafo quarto, já esclarecemos que a legislação federal deve ser aplicada, apenas no que couber. Sob o prisma da legislação federal, observa-se que ao art. 46, inciso V da Resolução nº 1.093/2017 é a cópia do art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997, porém sem aplicabilidade, pois trazem duas exceções diversa da lei federal que torna o disposto inócuo.

Lei nº 9.504/1997 – art. 73, inciso V	Resolução nº 1.093/2017, art. 46, inciso V
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou	Art. 46. São proibidas aos candidatos e aos Órgãos do Sistema Confea/Crea as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, <b>RESSALVADOS</b> : a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados <b>até o início daquele prazo</b>	exonerar empregado na circunscrição do pleito nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, <b>ressalvadas</b> : a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão, e a designação ou dispensa de funções de confiança; e b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados; e
--	---

Ocorre que os colaboradores de carreira do sistema são concursados, empregados públicos, que por si só não pode ser demitido (punição administrativa) sem uma justa causa. O artigo resulta, quando comparado com a redação de sua origem (Lei nº 9.504/1997) uma permissibilidade para nomear aprovados em concursos no período eleitoral, criado com o intuito de impedir que agentes públicos afetassem a igualdade de condições entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Outro dispositivo retirado da legislação federal e readaptado de forma a prejudicar o pleito eleitoral, trata-se do art. 50 da Resolução nº 1.093/2017, pois permite a qualquer eleitor a capacidade de representar perante a Comissão Eleitoral, sendo capaz de criar consideráveis morosidades no pleito.

Art. 50. Caberá a qualquer candidato, Conselheiro Regional, Conselheiro Federal **ou eleitor** representar junto à respectiva Comissão Eleitoral até o prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir a abertura de investigação para apurar condutas em desacordo com as normas desta Resolução.

Art. 51. A Comissão Eleitoral respectiva notificará o representado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça manifestação de defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

§ 1º O representado será notificado via correspondência registrada e com aviso de recebimento, e edital fixado no mural eleitoral na sede do respectivo conselho e no sítio eletrônico da respectiva comissão eleitoral para fins de conhecimento e apresentação de defesa no prazo previsto no caput.

§ 2º As representações deverão ser apresentadas em via original, que permanecerá nos autos do processo, e em tantas cópias



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

quantos forem os representados, de igual teor e forma, inclusive com os documentos eventualmente acostados, que servirão de contrafé para fins de notificação dos representados.

Considerando que os candidatos devem pertencer a entidades de classe e/ou instituições de ensino a estas deveria caber a legitimidade para manifestar-se, bem como os próprios candidatos, em analogia ao art. 22 da LC nº 64/90 o inciso XVI, evitando a possibilidade de inúmeras representações protelatórias.

Quanto a regulamentação da publicidade eleitoral a resolução em lume utiliza de empréstimos da Resolução nº 23.551/2017, porém com adaptações leoninas, com se extrai do art. 64 e 65 da Resolução nº 1.093/2017:

Art. 61. É **vedado o apoio de qualquer forma** ou patrocínio de campanha eleitoral, **inclusive a manifestação de preferência** de voto por federações, confederações e sindicatos, bem como pelo Confea, pelo Crea e pela Mútua.

Parágrafo único. A conduta ilícita descrita no caput deste artigo sujeita o candidato beneficiado à cassação de registro ou do mandato.

[...]

Art. 64. É **vedada, ainda que gratuitamente,** a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios eletrônicos:

I – de **pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;** e

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 65. O infrator e o beneficiário responderão pelas condutas previstas neste capítulo e, se for o caso, pelo **abuso de poder, ensejando a cassação do registro ou do mandato.**

O texto em comento se encontra no art. 24 da Resolução do TSE supra mencionada, cuja consequência é multa “§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).”

O disposto na Resolução do TSE possui razoabilidade, pois exige do candidato um conhecimento do feito e não um enquadramento imediato em abuso de poder e cassação do registro ou mandato, além de ser desarrazoável impedir que federações e sindicatos não possam se manifestar e manter-se silente quanto a outras entidades de classe e/ou instituições de ensino.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Manaus – AM, 17 a 19 de outubro de 2018.**

Sob o mesmo aspecto, há o art. 77 da Resolução nº 1.093/2017 que colaciona o art. 77 da Lei nº 9.504/1997, sonogando a *ratio da legis*, a qual seja, o recebimento de recursos públicos para fins eleitorais. Outro dispositivo inócuo é a sanção referente a não prestação e contas, quando não eleito, disposto no art. 80 da Resolução:

Art. 80. O candidato que não apresentar contas ficará inelegível até a prestação das mesmas, **persistindo esses efeitos até o final do mandato a que concorreu.**

Ou seja, ao término do mandato que concorreu poderá concorrer novamente, mesmo sem ter apresentado suas contas, demonstrando toda ineficácia da norma aos candidatos que tenham perdido o pleito eleitoral e não apresentaram suas contas.

Frente a estas considerações identificamos a pertinência do pleito de revogar a Resolução nº 1.093/2017; a criação de um Grupo de Trabalho que contenha membros do Colégio de Presidentes, para trazer a lume as realidades locais das regiões brasileiras; e a criação de uma Resolução que efetivamente atenda sua finalidade com observância a isonomia dos candidatos, com critérios procedimentais claros, bem como da publicidade do feito e as respectivas sanções.

### **Fundamentação Legal**

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei nº 6.504, de 30 de setembro de 1997;
- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010;
- Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- Resolução do TSE nº 23.551/2017;
- Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007;
- Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017.

### **Sugestão de mecanismos para implementação**

Encaminhar a matéria para a Gerência de Relacionamento Institucionais – GRI para a devida instrução.

Manaus -AM, 18 de outubro de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida  
Presidente do Crea-GO  
Coordenador do Colégio de Presidentes**